



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721202/2023-47
RESOLUÇÃO	3101-000.617 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos a Conselheira Laura Baptista Borges (relatora) e o Conselheiro Ramon Silva Cunha. Designado para redigir o voto vencedor Conselheiro Renan Gomes Rego.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra acórdão da C. 1ª Turma da DRJ06 que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, lavrado para a cobrança de PIS/COFINS (fls. 555-574), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro/2019, janeiro e março/2020 e fevereiro a abril/2021.

C. DRJ:

E, pela clareza com quem expôs os fatos, transcrevo parte do relato do acórdão da

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte acima identificado, foram lavrados os autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 555-574), correspondentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro/2019, janeiro e março/2020 e fevereiro a abril/2021, para lançamento dos montantes de R\$ 6.624.422,70 (PIS) e R\$ 30.931.965,13 (Cofins), incluindo multa de ofício (75%) e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos referidos autos de infração.

Os procedimentos e verificações realizados no curso da ação fiscal, bem como as conclusões que dela resultaram, estão narrados no Relatório do Procedimento Fiscal (fls. 526-546), a seguir sintetizado.

A Fiscalização discorre sobre os termos lavrados, respostas da fiscalizada, bem como as verificações realizadas no curso da ação fiscal. Passa, então, a relatar sobre as irregularidades encontradas.

Da Omissão de Receitas Financeiras e Outras Receitas Operacionais (Anexo I)

a) Receitas Financeiras:

Relata que o contribuinte contabilizou em sua ECD, no ano de 2019, na conta contábil “4102010401 – DESCONTOS OBTIDOS”, receitas financeiras no valor de R\$ 48.333.402,54 (à crédito) e R\$ 1.049.519,10 (à débito); tendo sido oferecido à tributação, no Registro F100 (“demais documentos e operações geradoras de contribuição ou crédito”) da EFD-Contribuições, apenas parte dessas receitas, no valor (base de cálculo) de R\$ 10.828.074,17.

Destaca que, dado que “DESCONTOS OBTIDOS” são Receitas Financeiras, conforme o estabelecido no artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, foram calculadas, mensalmente, as diferenças de PIS/PASEP e COFINS a serem pagas (colunas “U” e “V” do Anexo I do Relatório Fiscal), subtraindo-se os débitos da conta contábil e os valores das contribuições que já haviam sido pagas.

Observa que as alíquotas corretas para este tipo de receita (Receita Financeira) são de 0,65% para PIS/PASEP e 4% para COFINS, de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 8.426/15, c/c artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Entretanto, como o contribuinte havia tributado parte destas receitas utilizando as alíquotas básicas (1,65% para PIS/PASEP e 7,6% para COFINS), fez-se necessário ajustar toda a base de cálculo (coluna “R” do Anexo I do Relatório Fiscal) do período (01 a 12/2019), para depois aplicar as alíquotas corretas.

b) Outras Receitas Operacionais:

A Fiscalização também constatou que o contribuinte contabilizou em sua ECD, no ano de 2019, em contas contábeis classificadas como “Outras Receitas Operacionais” (coluna “F” do Anexo I do Relatório Fiscal), valores de receitas que não foram oferecidos à tributação na EFD-Contribuições, conforme a seguir detalhado:

b.1) Na conta contábil “4110020201 – BONIFICAÇÃO”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 101.725,63 (à crédito) e R\$ 7.562,92 (à débito); tendo sido oferecido à tributação, no Registro F100 da EFD-Contribuições, apenas parte dessas receitas, no valor (base de cálculo) de R\$ 81.762,79. A tributação de ofício da diferença resultou em um pequeno saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

b.2) Na conta contábil “4110012202 – RATEIO DE DESP DE CAMPANHA (REEMBOLSO)”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 10.308.666,65 (à crédito) e R\$ 0,00 (à débito); não tendo sido oferecido à tributação, na EFD-Contribuições, absolutamente nenhum valor dessas receitas. A tributação de ofício dessas receitas resultou em saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

b.3) Na conta contábil “4110012203 – RATEIO DE DESP DE MARKETING (REEMBOLSO)”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 15.405.267,33 (à crédito) e R\$ 8.152,02 (à débito); não tendo sido oferecido à tributação, na EFD-Contribuições, absolutamente nenhum valor dessas receitas. A tributação de ofício dessas receitas (subtraídas dos valores à débito) resultou em saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

b.4) Na conta contábil “4110012204 – VERBAS REEMBOLSO TROCA”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 3.950.947,66 (à crédito) e R\$ 0,00 (à débito); não tendo sido oferecido à tributação, na EFD-Contribuições, absolutamente nenhum valor dessas receitas. A tributação de ofício dessas receitas resultou em saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

b.5) Na conta contábil “4110012205 – RATEIO DE DESP DE LOGÍSTICA (REEMBOLSO)”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 10.272.492,71 (à crédito) e R\$ 0,00 (à débito); não tendo sido oferecido à tributação, na EFD-Contribuições, absolutamente nenhum valor dessas receitas. A tributação de ofício dessas receitas resultou em saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

b.6) Na conta contábil “4110040301 – RECEITA DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS”, o contribuinte contabilizou receitas no valor de R\$ 579.232,54 (à crédito) e R\$ 0,00 (à débito); não tendo sido oferecido à tributação, na EFD-Contribuições,

absolutamente nenhum valor dessas receitas, a despeito de, na planilha (fl. 35 do citado processo) enviada por ele, em sua resposta ao TIPF, ele ter afirmado que os valores contabilizados nesta conta contábil foram oferecidos à tributação, utilizando as alíquotas básicas. A tributação de ofício dessas receitas resultou em saldo de contribuições a pagar (colunas “U” e “V” do Anexo I deste Relatório Fiscal).

Após discorrer sobre as justificativas apresentadas pelo contribuinte, afirma que as alegações para não tributar os valores acima apontados não se sustentam, dado que a mera atitude de denominar os valores recebidos de “reembolso/rateio de custos estipulado em acordo comercial” não tem o condão de alterar a condição de sua tributação, como o previsto no artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz que o contribuinte não atuou como mero “intermediador”, uma vez que as divulgações e campanhas não são apenas de interesse dos fornecedores, mas de interesse, também, do contribuinte, visto ser ele o principal beneficiário nas ações de marketing, com divulgação de sua marca e aumento nas suas vendas, e, nos processos de logística, agilizando as operações.

Defende que as “Receitas de Créditos Incobráveis” e o “Reembolso/rateio de custos” (compensações/valores recebidos a título de “propaganda cooperada” ou pelo uso de suas instalações logísticas) são “Receitas Operacionais” ou “Outras Receitas Operacionais”, que devem ser tributadas pelas alíquotas básicas – 1,65% para PIS/PASEP e 7,6% para COFINS.

Acrescenta que o próprio contribuinte contabilizou os valores recebidos a título de “reembolso” como “Outras Receitas Operacionais” na ECD (vide coluna “F” do Anexo I do Relatório Fiscal), sendo seus saldos transferidos para apuração do resultado do exercício na apuração do IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas).

Conclui que efetuou o lançamento de ofício das receitas omitidas/insuficiência de recolhimento, conforme descrito acima. Informa que os cálculos mensais estão demonstrados no Anexo I do Relatório Fiscal, cujos saldos de contribuições a pagar estão dispostos nas colunas “U” e “V”, e serão cobrados acrescidos de juros e multa de ofício (alíquota de 75%), conforme inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Da Glosa de Ofício de Créditos de Insumos Declarados Indevidamente (Anexo II)

A Fiscalização destaca que o contribuinte, conforme declarado no Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal – de sua ECF, não auferiu absolutamente nenhuma receita bruta oriunda da venda de produtos de fabricação própria, ou oriunda de prestação de serviços, sendo que a totalidade de sua receita bruta (R\$ 2.009.067.556,84) no período foi oriunda da “Revenda de Mercadorias no Mercado Interno”, de modo que o contribuinte não poderia ter tomado crédito destas despesas da forma que o fez, por força do disposto no inciso II do artigo 3º

das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, c/c alínea b, do inciso I, do caput, e § 5º, do artigo 66, da IN SRF nº 247/2002, c/c alínea b, do inciso I, do caput, e § 4º, do artigo 8º, da IN SRF nº 404/2004, c/c incisos VII e VIII, do §2º, do artigo 172, da IN RFB nº 1.911/2019.

Relata que procedeu a glosa de ofício destes créditos, relativos a “aquisição de bens e serviços utilizados como insumos”, declarados (pois tais despesas não são consideradas insumos passíveis de se tomar crédito de PIS/COFINS) e descontados indevidamente das contribuições a pagar, no período de 01 a 12/2019.

Explica que os cálculos mensais estão demonstrados no Anexo II do Relatório Fiscal, sendo que os saldos de contribuições a pagar estão dispostos nas colunas “O” e “P”, e serão cobrados acrescidos de juros e multa de ofício (alíquota de 75%), conforme inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Da Glosa de Ofício de Saldos de Créditos Inexistentes Descontados Indevidamente no Ano de 2019 (Anexos III e IV)

Observa que, no decorrer dos meses de 2019, o contribuinte declarou, nos Registros 1100 e 1500 – Controle de Créditos Fiscais – da EFD-contribuições, a existência de saldos de créditos cujos períodos de apuração/origem variavam de 01/2014 até 12/2018 (vide coluna “C” dos Anexos III e IV do Relatório Fiscal). Tais créditos foram efetivamente utilizados por ele para descontar/diminuir o valor das contribuições a pagar em todos os meses de 2019 (vide coluna “K” dos Anexos III e IV do Relatório Fiscal).

Destaca que, ao analisar todas as EFD-Contribuições do período de 01/2014 a 12/2018, tendo sido averiguadas todas as utilizações e sobras de crédito, mês a mês, constatou que, em 12/2018, já não havia “saldo de créditos a utilizar em período de apuração futuro” a ser levado para o mês 01/2019, pois todos os saldos de créditos remanescentes de períodos anteriores já haviam sido utilizados para descontos das contribuições a pagar, nos meses anteriores.

Acrescenta que nos meses 09 a 12/2019 o contribuinte começou a utilizar “saldo de créditos a utilizar em período de apuração futuro” relativos a meses anteriores do ano de 2019 (ex. 08/2019) que, da mesma forma, foi constatado serem inexistentes, dado que o contribuinte já tinha utilizado a totalidade de seus créditos para descontar/reduzir os valores de contribuição a pagar em seus respectivos meses.

Alega que, dado que os Registros 1100 e 1500 da EFD-contribuições são de livre preenchimento pelo contribuinte, ficou evidente que o contribuinte declarou tais saldos de créditos sabendo que eles não existiam. Ainda, ele utilizou tais saldos de créditos inventados para descontar/reduzir o montante das contribuições a pagar, em todos os meses de 2019, como está declarado nos Registros M200 e M600 (respectivamente, Consolidação do PIS/PASEP e da COFINS do Período) de suas EFD-

Contribuições, uma vez que esses registros podem buscar, de forma automática, o que foi preenchido nos Registros 1100 e 1500 da EFD-contribuições, como bem está descrito nas páginas 314 e 347 (M200 e M600, respectivamente), do Guia Prático da EFD Contribuições – Versão 1.32.

Ressalta que, ainda que o contribuinte alegasse que tais créditos existem, se tratando de “créditos extemporâneos”, deveria ter retificado (até a competência possível) as EFD retroativas, de respectiva competência de cada crédito extemporâneo, e não, simplesmente, criar tais saldos de créditos, de forma aleatória, no momento de descontar/reduzir os montantes de contribuições a pagar, como o fez.

Conclui, assim, que procedeu a glosa de ofício dos créditos inexistentes, descontados indevidamente das contribuições a apagar, no período de 01 a 12/2019. Explica que os cálculos mensais estão demonstrados nos Anexos III e IV (PIS/PASEP e COFINS, respectivamente) do Relatório Fiscal, e os saldos de contribuições a pagar são justamente os valores descontados indevidamente, e estão dispostos na coluna “K” dos referidos anexos, e serão cobrados acrescidos de juros e multa de ofício (alíquota de 75%), conforme inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Da Glosa de Ofício de Saldos de Créditos Inexistentes Descontados Indevidamente em Períodos Posteriores a 12/2019 (Anexos V, VI, VII e VIII)

Relata que, ao analisar as EFD-Contribuições de períodos posteriores a 12/2019, para procurar em quais meses o contribuinte teria utilizado os saldos de créditos inexistentes (declarados como remanescentes ao final do mês 12/2019) para descontar/reduzir o montante de contribuições a pagar, foi constatado que o contribuinte manteve a conduta, já descrita acima, de inventar saldos de créditos em cada mês, no período de 01/2020 a 04/2021, cujos períodos de apuração/origem variavam de 04/2016 até 12/2020 (vide coluna “C” dos Anexos V e VI do Relatório Fiscal). Tais créditos foram efetivamente utilizados pelo contribuinte para descontar/diminuir o valor das contribuições a pagar nos meses 01 e 03/2020, e 02 a 04/2021 (vide coluna “K” dos Anexos V e VI deste Relatório Fiscal).

Assevera que, ao analisar todas as EFD-Contribuições dos meses de 01/2020 a 04/2021, tendo sido averiguadas todas as utilizações e sobras de crédito, mês a mês, constatou que, em todos os meses (01/2020 a 04/2021), não havia “saldo de créditos a utilizar em período de apuração futuro”, pois todos os créditos foram utilizados completamente para descontar/reduzir as contribuições a pagar de seu respectivo mês/período de competência, nada sobrando a ser levado para o mês seguinte, como o demonstrado nos Registros M100 e M500 da EFD-Contribuições (vide colunas “G” e “O” dos Anexos VII e VIII do Relatório Fiscal).

Salienta, assim, que todos os “saldos de créditos a utilizar em período de apuração futuro” declarados pelo contribuinte nos Registros 1100 e 1500 de suas EFD-Contribuições, nos meses de 01/2020 a 04/2021, são, também, inexistentes, quer tenham sido utilizados ou não para descontar/reduzir o valor das contribuições a pagar.

Observa que, após o mês 04/2021, e até 05/2023, não foram encontrados saldos de créditos na condição descrita.

Conclui, assim, que procedeu à glosa de ofício dos créditos inexistentes, descontados indevidamente das contribuições a pagar, nos meses 01 e 03/2020 e 02 a 04/2021. Os cálculos mensais estão demonstrados nos Anexos V e VI (PIS/PASEP e COFINS, respectivamente) do Relatório Fiscal. Explica que os saldos de contribuições a pagar são justamente os valores descontados indevidamente, e estão dispostos na coluna “K” dos referidos Anexos V e VI, e serão cobrados acrescidos de juros e multa de ofício (alíquota de 75%), conforme inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, após apresentar um resumo dos valores lançados de ofício, informa que intimou o contribuinte a retificar os saldos dos créditos das respectivas contribuições, no período de 01/2019 a 04/2021, em suas EFD-Contribuições.

Inconformada, o Contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela C. 1ª Turma/DRJ06, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/04/2021

REGIME NÃO CUMULATIVO. DESCONTOS OBTIDOS. BONIFICAÇÕES. RECEITA TRIBUTÁVEL.

As bonificações ou os descontos concedidos em razão de obrigações contratuais e sujeitas a evento futuro, que não constam dos documentos fiscais na operação de venda, representam receita a ser considerada quando da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REGIME NÃO CUMULATIVO. VERBAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. PROMOÇÕES E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS. RECEITA. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores recebidos a título de publicidade e propaganda disponibilizados por fornecedores para a realização de promoções ou campanhas publicitárias possuem natureza de receita tributável pela respectiva contribuição.

REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTOS DE CUSTOS E DESPESAS. PERDAS OU AVARIAS. DESPESAS DE LOGÍSTICA. RECEITA. INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apuradas no regime não cumulativo incidem sobre a receita relativa ao ressarcimento de dispêndios decorrentes de investimentos efetuados em razão de compromissos assumidos, mesmo que devam ser ressarcidas por terceiros por determinação contratual, por falta de amparo legal à sua exclusão.

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITA. CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

Somente as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, efetivamente comprovadas, podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsto no § 3º, inc. V, alínea 'b', do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Assim, para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

DIREITO DE CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado o ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, a origem, natureza e exatidão dos créditos utilizados para desconto, evidenciando ainda as operações contábeis e os documentos pertinentes a cada fato gerador do crédito que alega ter.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

No regime da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, os créditos podem ser utilizados posteriormente, mas desde que seu cálculo (apurção) seja feito no período em que foram gerados, sendo necessária, portanto, a retificação do Dacon, ou da EFD-Contribuições, e da DCTF correspondentes, se for o caso.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/04/2021

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/04/2021

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigências de tributos decorrentes de lançamento de ofício, não podendo ser dispensada ou reduzida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/04/2021

AUTORIDADES JULGADORAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pelo caráter vinculado de sua atuação, as autoridades julgadoras de primeira instância administrativa estão impedidas de apreciar alegações que impliquem, ainda que indiretamente, na inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais validamente editados.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão e o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistente nulidade dos lançamentos efetuados.

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOS FATOS ALEGADOS.

A legislação que rege o processo administrativo fiscal impõe ao contribuinte o ônus de provar suas alegações. Conforme estabelece o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterá "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, questão a ser apreciada concretamente apenas quando do eventual encaminhamento ou produção dessas provas.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata

de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega, em síntese: (i) que os valores exigidos como omissão de receita são indevidos, (ii) que o lançamento é nulo quanto à glosa de insumos e (iii) a insubsistência das glosas realizadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que um dos tópicos recursais se discute a tributação de descontos obtidos e, nesse ponto, entendeu a d. Autoridade Fiscal que deveria haver a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras registradas na conta contábil “4102010401 – DESCONTOS OBTIDOS”.

Trata-se, assim, de análise da incidência das contribuições sobre parcelas redutoras do custo de aquisição de mercadorias, em decorrência de acordos comerciais celebrados entre varejistas e seus fornecedores, condicionadas a contraprestação pelo adquirente.

Essa matéria foi julgada recentemente no REsp n.º 1.836.082/SE, sendo que entendeu a Relatora Ministra Regina Helena Costa que a natureza dos descontos — se condicionais ou incondicionais — é irrelevante para fins de apuração da receita sob a ótica do adquirente, sendo pertinente apenas na apuração da receita do fornecedor, entendimento que adoto.

No meu convencimento, admitir entendimento diverso implicaria permitir ao Fisco considerar os descontos condicionais como receita tanto para o fornecedor quanto para o comprador, o que seria manifestamente ilegal.

Reputo, portanto, desnecessária a diligência suscitada pelo i. Conselheiro Renan Gomes Rego.

É o meu voto.

Entretanto, nesse ponto, fiquei vencida na Turma, que entendeu pela necessidade da conversão do julgamento em diligência, conforme melhor será detalhado no Voto Vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

Como relatoriado pela ilustre Relatora Conselheira Laura Baptista Borges, verifica-se que um dos tópicos recursais se discute a tributação dos descontos recebidos (ou obtidos) pela Recorrente junto aos seus fornecedores e, nesse ponto, entendeu a d. Autoridade Fiscal que deveria haver a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras registradas na conta contábil “4102010401 – DESCONTOS OBTIDOS” e sobre outras receitas operacionais na ECD de 2019.

Para a Recorrente, resultam de valores não tributados, na medida em que não configuram receita bruta para fins de PIS/COFINS, pois fazem parte de acordos comerciais mediante redução de custo de aquisição, por várias modalidades, a saber: descontos incondicionais, bonificações, reembolso, rateio, entre outros.

Considerando os entendimentos divergentes no colegiado sobre o tema, ora considerando os descontos recebidos como receita para fins de incidência das contribuições, ora considerando redutor do custo de aquisição dos produtos para o adquirente, sem reflexo no campo da receita e portanto não pode ser fato gerador das contribuições.

Entendo que o processo ainda não está maduro para julgamento, necessitando de diligência para sanar todas as dúvidas por parte deste Colegiado e atestar a real natureza dos descontos recebidos (obtidos) pela Recorrente.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem providencie o seguinte:

- a. Intime a Recorrente para informar a natureza dos descontos obtidos dos fornecedores, quando do registro das receitas financeiras não tributadas e escrituradas na **conta contábil “4102010401 – DESCONTOS OBTIDOS”** na ECD no ano de 2019;
- b. Intime a Recorrente para apresentar planilha com descritivo detalhado dos descontos obtidos acima (conta contábil “4102010401 – DESCONTOS OBTIDOS”), a saber: nome do fornecedor, CNPJ do fornecedor, número da Nota Fiscal, valor do desconto obtido, natureza do desconto (bonificação, desconto, reembolso, rateio etc), período etc.;

- c. Intime a Recorrente para apresentar os **contratos, as notas fiscais de compra (aquisição) das mercadorias e outros documentos** que comprovam os descontos obtidos acima;
- d. Análise os documentos e as informações acima e **emita parecer conclusivo sobre a veracidade/idoneidade dos documentos;**
- e. Após a diligência, encaminhar os autos ao CARF para julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego